PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA – ESTADO DO AMAPÁ
PALÁCIO VEREADOR FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS
GABINETE DO VEREADOR RARISON SANTIAGO

Projeto de Lei n. º _____/25-CMS
Autor: Vereador Rarison Santiago (SOLIDARIEDADE)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP, ÀS SEXTAS-FEIRAS, FINAIS DE SEMANA E FERIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana aprovou e eu, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei tem como objetivo proteger os consumidores de energia elétrica no Município de Santana/AP, garantindo que o fornecimento não seja suspenso às sextas-feiras, finais de semana e feriados, visando assegurar o bem-estar da população.

Art. 2º Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência nos seguintes dias:

I – Sextas-feiras;

II – Sábados e domingos;

III – Feriados nacionais, estaduais e municipais;

IV – Vésperas de feriados.

§ 1º Quando houver feriado prolongado (final de semana prolongado), fica vedada a suspensão do fornecimento a partir das 12h da última sexta-feira que anteceder o período até as 8h do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A concessionária ou permissionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica deverá notificar previamente o consumidor sobre a possibilidade de corte de energia, respeitando o prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da suspensão, conforme disposto na Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa administrativa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município por ocorrência;

II – Aplicação de sanções previstas nos contratos de concessão ou permissão, caso aplicável.

Art. 4º As disposições desta Lei não eximem o consumidor da obrigatoriedade de quitação de seus débitos junto à concessionária de energia elétrica, mas visam assegurar condições dignas durante os períodos mencionados no art. 2º.

Art. 5º O chefe do Poder Executivo Municipal deverá instituir normas administrativas complementares, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da presente Lei, para dispor sobre os procedimentos necessários à sua efetivação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santana-AP, XX de XXX de 2025.

RARISON SANTIAGO

JUSTIFICATIVA

Com distinção e excelência, submeto à apreciação dos nobres pares este Projeto de Lei que versa sobre resguardar os direitos dos consumidores de energia elétrica, garantindo que o fornecimento não seja suspenso em dias que possam causar prejuízos graves à população, como sextas-feiras, finais de semana e feriados. Este é um período em que a dificuldade de regularização financeira pode ser maior devido ao fechamento de agências bancárias e outras instituições de pagamento.

O embasamento legal desta iniciativa encontra suporte na legislação federal, especialmente na Lei nº 14.015/2020 na Resolução nº 1000 da ANEEL, que regulamenta os direitos e deveres dos consumidores de energia elétrica, e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Ademais, é importante ressaltar que a energia elétrica é um serviço essencial, conforme previsto na Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve), sendo indispensável para garantir condições mínimas de habitabilidade, segurança e saúde à população.

Espera-se que esta Lei contribua para minimizar os transtornos e impactos sociais causados por suspensões abruptas do fornecimento de energia elétrica, promovendo maior justiça social e bem-estar às famílias santanenses

A luz do que foi apresentado, e, em consideração a relevância da matéria, solicito aos nobres pares que avaliem a presente propositura e votem favoráveis a sua viabilização, para que os munícipes contemplados pela presente Lei contem com mais este benefício proporcionado por esta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Vereador Rarison Santiago (SOLIDARIEDADE/SANTANA)